



PROCESSO Nº : 1.425-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR : GASPAR DOMINGOS LAZARI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.380/2016

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADES ATINENTES A LICITAÇÕES, CONTRATOS, DESPESAS, CONTABILIDADE E TRANSPORTE ESCOLAR. DANO AO ERÁRIO. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão nº 284/2015 – PC** que julgou regulares, com determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores, as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Confresa**, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari.



2. O Acórdão recorrido, proferido em sessão plenária do dia 25/11/2015, assim dispôs:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 7.009/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Confresa**, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari; determinando à atual gestão que: a) faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento); c) privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e, nos casos de prorrogação contratual, observe as hipóteses, condições e limites estabelecidos no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993; d) promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; e) aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964), em especial o controle de frotas; f) aprimore os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos; g) atente para o envio correto de informações a este Tribunal, de modo que reproduzam com fidedignidade todos os atos de gestão realizados pela Prefeitura Municipal; e, h) cumpra integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal, publicando todas as informações exigidas pelas normas de transparência da gestão pública; determinando, ainda, ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, que restitua aos cofres públicos municipais, o montante de R\$ 35.956,09, atualizados monetariamente a partir de 31-7-2015, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento; e, por fim, nos termos dos artigos 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, 289, I, da Resolução nº 14/2007, 5º; e 6º, II, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010; aplicar ao Sr. Gaspar Domingos Lazari as multas de: a) 86 UPFs/MT, sendo: a.1) 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave nºs 01 (GB 01), 17 (JB 16), 18 (EB 05), 20 (CB 06), 24 (KB 99) e 33 (NB 99); a.2) 20 UPFs/MT para a irregularidade 11 (HB 16), por ser reincidente; e, b) 10% proporcional ao dano, em razão da condenação. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderão culminar na irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo aos demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta



decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2015, para que acompanhe o cumprimento das providências relativas ao recolhimento da contribuição ao PASEP no prazo de 15 dias do trânsito em julgado (irregularidade nº 20) e do envio do projeto de lei de parcelamento dos débitos previdenciários (irregularidade nº 21), bem como que este fato seja ponto de controle de auditoria do exercício de 2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O objeto deste recurso ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas é a modificação do Acórdão nº 284/2015-PC, a fim de que se faça incluir multas decorrentes das seguintes irregularidades constatadas pela equipe de auditoria:

RESPONSÁVEL: GASPAR DOMINGOS LAZARI (PREFEITO)

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou



insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).

08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-



Regimento Interno do TCE-MT).

25.1 Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

RESPONSÁVEIS: GASPAR DOMINGOS LAZARI (PREFEITO) E MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ (CONTADORA)

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços



Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

35.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

4. Ademais, o Ministério Público de Contas pugna, nesta fase recursal, pelo julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa referentes ao exercício de 2014.**

5. Devidamente citados, os interessados, Srs. Gaspar Domingos Lazari, Prefeito Municipal, e Marisângela Junker Jardim Belle, Contadora, apresentaram suas contrarrazões recursais conjuntamente mediante o doc. digital nº 40389/2016.

6. Na **análise técnica de recurso**¹, a equipe auditora opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário.

7. Ato contínuo, os autos foram reencaminhados a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas discorda da conclusão do Conselheiro Relator *a quo*, que afastou a aplicação de multas em razão da ocorrência de diversas irregularidades.

9. Reitera-se que no entendimento deste *Parquet* de Contas, confirmadas as irregularidades de natureza grave ou gravíssima em processo em que foi assegurada a ampla defesa dos responsáveis, a Corte de Contas deve exercer sua função punitiva de modo a penalizar os agentes que deram causa a sua ocorrência.

¹ Doc. digital nº 213683/2016



10. Para além do carácter punitivo, a aplicação de sanções denota seu forte viés pedagógico e de efetiva justiça, pois a imputação de multa se revela como meio de inibir a repetição da falha verificada, o que se impõe no caso dos autos, em face da natureza e do grande número de impropriedades verificadas durante o exercício de 2014.

11. Conforme razões alinhavadas na peça recursal, foram numerosas as impropriedades verificadas nos autos, inclusive com ocorrência de dano ao erário. Houve, ainda, reincidência no descumprimento de determinação realizada pelo Tribunal de Contas.

12. É forçoso concluir que as inconsistências verificadas desestabilizaram a atuação da administração de maneira geral.

13. Registre-se que não houve apresentação de recurso por parte dos responsáveis, não havendo novos elementos capazes de ensejar a modificação do posicionamento externado no recurso ordinário, de autoria do *Parquet* de Contas.

14. Assim sendo, conforme os fundamentos já suficientemente expostos na peça recursal (doc. digital nº 13799/2016), o qual se ratifica integralmente nesta oportunidade, **o Ministério Público de Contas pugna pelo provimento do recurso ordinário, para que a Corte de Contas julgue irregulares as Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Confresa, incluindo-se a aplicação de multas aos responsáveis por todas as irregularidades confirmadas nos autos.**

3. CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando os fundamentos do Recurso Ordinário de sua autoria, opina:**

a) pelo **recebimento do recurso ordinário, nos termos do art. 67 da**



Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo seu **provimento**, a fim de que seja **reformado o Acórdão nº 284/2015 – PC**, para que sejam **julgadas irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Confresa**;

c) pela **aplicação de multas ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, Prefeito Municipal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão das seguintes irregularidades:

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela



equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

d) pela aplicação de **multa à Sra Marizângela Junker Jardim Bellé**, Contadora do Município, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da seguinte irregularidade:

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

É o parecer;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT